PROJETO DE LEI Nº 13/2020

"ALTERA E COMPLEMENTA A LEI Nº 2281 DE 27 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARIA EMILIA MARCARI, Prefeita Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, em conformidade com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º- Esta lei altera, complementa e expande as regras estabelecidas na Lei Municipal denominada **"BARRINHA SAUDÁVEL"**, estabelecendo novos parâmetros de proibições, bem como vedando jogar quaisquer subprodutos em qualquer via ou logradouro público ou terreno privado, manter veículos e carcaças deles em via públicas e terrenos não regulamentados a esta manutenção, dispondo sobre a conservação e manutenção da cidade limpa e transitável, mediante comportamentos ecologicamente corretos, em vista a proporcionar aos munícipes um meio ambiente urbano saudável e minimamente sustentável;

Artigo 2º- É expressamente proibido, dentro dos limites territoriais do Município de Barrinha:

a) jogar papel, papelão, panfletos publicitários, lenços e guardanapos de papel ou tecido; materiais de isopor; pratos de porcelana, plástico, vidro, barro revestido a vidro, madeira ou pedra; talheres de metal, papel e plástico; latas de bebidas; garrafas plásticas ou de vidro; embalagens vazias tipo tetra pack; maços de cigarros vazios, cigarrilhas, cigarros inteiros ou pontas deles; copos descartáveis; canudos produzidos de qualquer material; embalagens e palitos de sorvetes, materiais orgânicos e inorgânicos de qualquer espécie nas vias pública, nos logradouros públicos e em terrenos baldios, ainda que de propriedade privada;
b) colocar e ou sacudir tapetes, capachos e quaisquer materiais ou objetos nas aberturas dos prédios, os quais possam cair na via pública, atingindo veículos e pedestres, adultos e crianças;
c) colocar nas janelas ou palustres dos prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras, jarros, baldes e qualquer outro material que não esteja firmemente em uma base;
d) colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes públicas dos prédios, muros, cercas, postes, árvores e

semáforos sem prévia licença escrita de seus proprietários e sem a devida autorização da administração municipal;

e) transportar areia, pedra, pedrisco, terra, calcário, aterro, entulho, sobras de construção civil, argamassas, tijolos e telhas, resíduos domésticos orgânicos ou inorgânicos, serragem, cascas e sobras de cereais, penas de aves, restos de ossos, vísceras, adubos, estercos e semelhantes em veículos sem a correspondente cobertura de lona, carregados em excesso, excedendo os limites laterais ou limítrofes da carroceria e ou sem as devidas precauções;

f) depositar nas vias e logradouros públicos e nas calçadas, materiais de construção civil e suas sobras, como areia, pedras, pedrisco, terra, sacos de cimento, cal, telhas, tijolos, pisos e revestimentos, sobras de concreto, latas de tinta, argamassas e barricas de grafiato, outros materiais e objetos que dificultem, limitem, impeçam ou restrinjam o trânsito de pessoas, veículos, bicicletas, motos e demais veículos autorizados a trafegar pelo Código de Trânsito brasileiro;

g) conduzir ou trafegar pelos passeios, vias e logradouros públicos, com objetos cuja dimensão e ou volume possam ferir ou incomodar munícipes e transeuntes;

h) construir rampas para acesso de veículos que coloquem em risco a segurança de pedestres, crianças e idosos sem a prévia licença da administração municipal;

i) efetuar ligações elétricas para bancas de jornais e revistas, lanchonetes móveis, carrinhos de lanche, "food trucks", pontos de taxi, ou outras formas de ligação de forma a embaraçar o livre transito de veículos e a livre circulação de pessoas;

j) efetuar consertos e reparos de veículos nas vias e logradouros públicos, excetuados, expressamente, os casos de efetiva emergência, pelo tempo suficiente ao reparo emergencial ou remoção do veículo;

k) efetuar a lavagem, o enceramento e o polimento de veículos de pequeno, médio e grande porte nas vias e logradouros públicos;

l) deixar cair água de telhados, calhas, rufos, condutores e de aparelhos de ar condicionado sobre calçadas, passeios ou acessos de pessoas que possam ser atingidas pelas águas indevidamente dispensadas;

m) acumular, aglomerar, amontoar, armazenar, estocar, guardar, juntar ou reunir materiais orgânicos ou inorgânicos, materiais recicláveis, materiais de construção civil e seus resíduos em avenidas, ruas, praças, travessas, vias, logradouros públicos, terrenos baldios ou construídos, ou em quaisquer outros lugares não autorizados ou regulamentos expressamente pelo Poder Público Municipal;

Artigo 3º- É expressamente proibido aos proprietários de veículos de pequeno, médio e grande porte, tracionados ou não por seus próprios meios, articulados ou não:

a) abandonar, por prazo superior a **30 (trinta) dias**, nas avenidas, ruas, praças, travessas, vias, logradouros públicos, terrenos baldios ou quaisquer outros lugares não autorizados ou regulamentos pelo Poder Público Municipal, veículos inteiros, carcaças íntegras ou sucatas de veículos de pequeno, médio e grande porte, os quais possam acumular água ou sujeira e tornarem-se berçários de mosquitos, pernilongos, ratos, baratas, escorpiões e outros vetores ou que dificultem, limitem, impeçam ou restrinjam o trânsito de pessoas, veículos, bicicletas, motos e demais veículos ou ainda exponham a segurança dos munícipes vizinhos;
b) deixar parado, estacionado ou imobilizado, por prazo superior a **30 (trinta) dias**, nas avenidas, ruas, praças, travessas, vias, logradouros públicos, terrenos baldios ou quaisquer outros lugares não autorizados ou regulamentos pelo Poder Público Municipal, veículos sem capacidade de deslocamento por seus próprios meios, como veículos sem motor, sem pneus, baús convencionais, frigoríficos ou refrigerados, carrocerias, carretas tipo graneleira, truck, bitrem, rodotrem e canavieiras, cavalos mecânicos simples ou LS, gaiolas, containers, plataformas, pranchas, os quais possam acumular água ou sujeira e tornarem-se berçários de mosquitos, pernilongos, ratos, baratas, escorpiões e outros vetores ou que dificultem, limitem, impeçam ou restrinjam o trânsito de pessoas, veículos, bicicletas, motos e demais veículos ou ainda exponham a segurança dos munícipes vizinhos;

Parágrafo primeiro: Encontrando o agente, veículos descritos nas alíneas anteriores, o proprietário deverá ser pessoal e corretamente intimado para providenciar a remoção/retirada do veículo no prazo mínimo de **05 (cinco)** e máximo de **30 (trinta)** dias, este último **improrrogável**, sob pena do recolhimento ser efetuado pela administração pública, ao pátio cadastrado junto ao Município de Barrinha, com a correspondente aplicação da multa.

Parágrafo segundo: Não sendo encontrado o proprietário do veículo, a intimação se dará através de publicação, mediante Edital com prazo de **30 (trinta) dias**, a ser fixado no átrio da Prefeitura Municipal de Barrinha e divulgado no sítio eletrônico mantido pelo Município junto à rede mundial de computadores;

Parágrafo terceiro: Decorrido o prazo concedido sem o cumprimento da medida e correspondente remoção/retirada do veículo, a administração efetuará a aplicação da multa pecuniária prevista no artigo **9º**, removerá o veículo por seus próprios meios ao pátio cadastrado junto ao Município de Barrinha, e intimará o proprietário a efetuar o pagamento do valor da multa aplicada, no prazo máximo de **30 (trinta) dias** do seu lançamento ou apresentar recurso contra o lançamento da multa;

Parágrafo quarto: O munícipe infrator poderá apresentar, no prazo de **15 (quinze) dias** corridos, contados do dia do recebimento da notificação, recurso administrativo contra o lançamento e cobrança do valor da multa, juntando:

a) petição endereçada a(o) DD. Sr.(a) Prefeito(a) Municipal, contendo sua qualificação civil, endereço, exposição de motivos e requerimento do cancelamento da multa;
b) os documentos comprobatórios do cabimento do seu recurso;
c) o instrumento de mandato, quando representado por procurador habilitado;

Parágrafo quinto: O(a) Chefe do Poder Executivo Municipal deverá apresentar sua decisão no prazo de **30 (trinta)** dias, prorrogáveis por igual período;

Parágrafo sexto: A decisão exarada em sede de recurso administrativo, devidamente fundamentada constitui decisão irrecorrível, quando será reaberto o prazo de **30 (trinta)** dias para efetivação do pagamento do valor da multa, considerando o marco inicial da obrigação o dia seguinte ao recebimento da decisão, excluídos juros de mora e correção monetária dentro do trintídio concedido para pagamento.

Parágrafo sétimo: Não sendo efetuado o pagamento da multa pelo munícipe infrator, o valor da mesma será inscrito na dívida ativa do município, devendo ser expedida a Competente Certidão de Dívida Ativa, apontada para protesto junto ao Cartório de Registo de Protestos da Comarca de Sertãozinho e, mantida a inadimplência, deverá ser ajuizada a competente Ação de Execução Fiscal do valor da multa, nos termos da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980;

Artigo 4º- É proibido borrar, manchar, pichar, pintar, riscar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

a) árvores de logradouros públicos;
b) estátuas e monumentos;

c) gradis, parapeitos, viadutos, passarelas, pontes, canais e túneis;
d) postes de iluminação, placas indicativas de trânsito, cabines telefônicas, nas caixas do correio, hidrantes, alarmes de incêndio e coleta de lixo;
e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como nas escadarias de edifícios e prédios públicos ou particulares;
f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e prédios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
g) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Artigo 5º.- É expressamente proibido:

a) construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes, com ou sem acompanhamento do engenheiro técnico responsável;
b) obstruir, com qualquer material de qualquer natureza, bocas de lobo, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de aguas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos, seja porque motivo for;
c) atear fogo em restos madeira, galhos, cascas e folhas secas, sacos de cimento ou cal, resíduos orgânicos ou inorgânicos inflamáveis, independentemente do local (se público ou privado), ainda que sob supervisão do interessado;

Parágrafo 1º- Para efeitos desta Lei, considera-se materiais orgânicos e inorgânicos, aqueles reduzidos à condição de "lixo", os restos de atividades humanas julgadas inúteis, imprestáveis, velhas, sem valor, obsoletas ou que, por quaisquer motivos, perderam seu valor econômico ou sua utilidade;

Parágrafo 2º.- Será multado, nos termos desta lei, todo cidadão, barrinhense ou estrangeiro que for flagrado incorrendo em quaisquer das proibições previstas nesta lei, aplicando-se as punições correspondentes;

Parágrafo 3º- O infrator não residente no município de Barrinha, independentemente do Município, do Estado da Federação ou do Distrito Federal ou ainda de qualquer País do Mundo, tenha ou não, Tratado bilateral com a República Federativa do Brasil, flagrado cometendo qualquer das infrações previstas nesta legislação, deverá ser identificado através

de sua Cédula de Identidade – Registro Geral expedido pela Secretaria de Segurança Pública de seu Estado de origem, pelo cartão ou número do Cadastro de Pessoa Física expedido pela Secretaria da Fazenda Nacional, pelo Registro Nacional de Estrangeiro expedido pela Secretaria da Polícia Federal e pelo Passaporte para o caso dos infratores oriundos de outros países;

Parágrafo 4º- Havendo resistência de qualquer infrator a identificar-se perante o agente de fiscalização, deverá este requisitar, sempre que necessário, auxilio de força policial, instituição garantidora do cumprimento da lei e da ordem;

Artigo 6º- Aos munícipes, pessoas físicas e jurídicas, que estejam construindo ou reformando, é expressamente proibida:

a) a utilização de tapumes, de madeira, metal ou alvenaria de tijolos que atentem contra a estética urbana e ou comprometam a passagem e a segurança de pedestres e passantes, observada a distância máxima de **1,20 (um metro e vinte centímetros)** do alinhamento sobre o passeio, que deverá estar completamente desimpedido na parte restante;
b) a utilização de cimbres ou qualquer forma de escoramento que comprometa a passagem e a segurança de pedestres e passantes, observando-se uma altura livre mínima de **2,20 (dois metros e vinte centímetros)** a contar do nível do passeio;
c) a colocação e a permanência indefinida de tapumes nas esquinas e cruzamentos em nível, que comprometam a visibilidade dos condutores e a segurança do tráfego de veículos e pessoas;
d) a manutenção de tapumes nas esquinas e cruzamentos em nível nos períodos em que o imóvel não esteja em construção ou reforma, ou cujas obras de reforma e construção estejam paralisadas a mais de **30 (trinta) dias**;
e) a armazenagem de materiais de construção, areia, blocos, cal, cascalho, cimento, ferro, madeira, pedras, pedriscos, plásticos, telhas, tijolos, terra e quaisquer outros, fora dos limites dos tapumes e, quando a necessidade de descarga obrigar a isso, não deverão permanecer na via pública após às 18:00 (dezoito) horas;
f) a manipulação de argamassa de cal, cimento ou concreto na via pública ou nos passeios de utilização de pedestres e passantes;
g) a efetuação de dobragem, a armação de ferro ou a manufatura de formas de madeira ou a execução de quaisquer outros trabalhos do mesmo gênero na via pública ou nos passeios de utilização de pedestres e passantes;
h) a colocação na via pública de lixo, entulho, restos de materiais, andaimes, ferramentas e outros objetos além do tempo estritamente necessário para a carga imediata dos veículos destinados à sua remoção;

Parágrafo 1º: As infrações do disposto no artigo acima sujeitam os proprietários dos imóveis às seguintes penalidades:

a) ao embargamento da obra até que os tapumes estejam de acordo com o estabelecido e mais a multa prevista no artigo 9º (nono) desta lei;
b) ao pagamento das despesas de remoção dos materiais, entulho, lixo, terra etc..., e mais a multa prevista no artigo 9º (nono) desta lei, elevada ao dobro a cada reincidência;
c) ao pagamento das despesas de remoção de argamassa, concreto, ferro e outros materiais que estejam sendo manipulados indevidamente na via pública e mais a multa prevista no artigo 9º (nono) desta lei, elevada ao dobro a cada reincidência;

Artigo 7º- As penalidades previstas nesta lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I- local, data e hora da lavratura;
II- qualificação do autuado;
III- a descrição do fato constitutivo da infração;
IV- o dispositivo legal infringido;
V- a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matricula;
VI- a assinatura do autuado.

Artigo 8º- O agente responsável pela atuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxilio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do artigo 6º desta Lei.

Artigo 9º- Os infratores desta lei serão penalizados com a multa pecuniária no valor correspondente a **01 (uma)** até **30 (trinta)** Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, a cada infração cometida, dobrando-se o valor da multa a cada reincidência;

Parágrafo 1º: A administração municipal de Barrinha procederá à abertura de uma conta corrente, na qual deverão ser centralizados todos os valores arrecadados com o pagamento das multas aplicadas.
Parágrafo 2º- Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados, exclusivamente, à Coordenadoria de Limpeza Urbana, e deverão custear as ações destinadas ao cumprimento desta lei.

Parágrafo 3º- O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pela variação do valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, ou pelo índice oficial do Estado de São Paulo que viera substitui-la;

Artigo 10- O poder Público adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução e dará ampla divulgação a esta Lei, realizando maciças campanhas educativas para conscientização da população acerca da importância e da necessidade de colaborarem com a limpeza pública para que todos os munícipes usufruam do direito ao meio ambiente urbano saudável.

Parágrafo Único – Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Artigo 11- Qualquer cidadão é parte legitima para denunciar informalmente ou oferecer acusação formal perante o Ministério Público Estadual e/ou ao órgão municipal responsável e competente pela fiscalização no que se refere ao descumprimento desta Lei.

Artigo 12- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei através de decreto;

Artigo 13- As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias próprias consignadas nos orçamentos e se necessário serão suplementadas.

Artigo 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha- SP,. 28 de fevereiro de 2020.

MARIA EMILIA MARCARI
Prefeita Municipal